Francisco Ribeiro da Silva*

Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira)

R E S U M O

As funções dos Corregedores das Comarcas são descritas no título respectivo das Ordenações do Reino. Se a sua acção fundamental se exercia no âmbito da administração da justiça, não se pode ignorar nem menosprezar o seu papel de fiscalização da gestão municipal nos concelhos da sua Comarca. Ora, nesse âmbito, uma das suas obrigações era a da correição anual em cada um dos Concelhos. A mesma obrigação de correição anual tinham os Ouvidores nas terras de Donatários. Neste ensaio estuda-se precisamente o alcance histórico das correições efectuadas no Concelho da Vila da Feira, do Condado da Feira, entre 1745 e 1766 e o seu influxo na governança concelhia.

1 - Introdução

1.1- Acerca das divisões administrativas

Uma primeira observação se impõe acerca das divisões administrativas do país no decorrer do 3º quartel do séc. XVIII que é o tempo em que se situa o presente estudo.

A propósito da divisão administrativa do reino, lembraremos que a primeira pergunta do inquérito dirigido aos abades e curas das freguesias de Portugal em 1758, cujas respostas formam as tão conhecidas *Memórias Paroquiais*, era a seguinte: «em que Província fica, a que Bispado, Comarca, termo e freguesia pertence»? Ou seja, distinguem-se nela quatro níveis de circunscrições, a saber: Província, Comarca/Bispado, Termo, Freguesia.

Não se usa aqui a palavra «concelho» mas a maior parte dos padres entendeu nesse sentido o vocábulo «termo». É evidente que, em rigor, concelho e termo eram e são conceitos diferentes. Mas raros eram os concelhos a que não foram dados arredores ora mais extensos mais minúsculos. Mas alguns respondentes como o abade da freguesia de São Félix da Marinha, juntam na resposta os dois nomes: termo e concelho. (Ficava a freguesia no «termo e concelho de Gaia», declara, esquecendo-se de acrescentar que, por sua vez, o termo e concelho de Gaia pertenciam ao termo do Porto). O pároco de Anta situa a sua freguesia na «Comarca da Feira e termo da mesma Vila da Feira»

A primeira grande divisão administrativa, pois, é a Província. As Províncias eram seis (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve). Mas não deixa de ser

^{*} Universidade do Porto

estranho que, embora a figura da Província surja com frequência na legislação como se fosse uma divisão natural que todos percebiam, não exista qualquer instituição administrativa de base provincial. Quando muito, a nível de Província poderemos encontrar, na organizaão militar, os Capitães-Generais tal como, na estrutura complementar das Alfândegas, os Feitores Gerais para prevenção e fiscalização dos descaminhos e do contrabando. E a nível judicial, o Tribunal da Relação e Casa do Porto estendia a sua jurisdição às três Províncias do Norte, com excepção da Comarca de Castelo Branco, mas com inclusão das de Coimbra e Esgueira que pertenciam à Província da Estremadura, ficando para a Casa da Suplicação as restantes.

Repare-se, então, que para efeitos de administração da justiça superior, o país fora dividido em dois, já nos finais do século XVI: as «três Províncias do Norte» e as três Províncias do Sul.

1.2 - Provedores e Corregedores

Pondo de lado a divisão eclesiástica que não nos interessa aqui, entre o poder central e os concelhos existiam as Comarcas e as Provedorias à frente das quais o poder central, através do Desembargo do Paço, colocava oficiais que se chamavam respectivamente, Corregedores e Provedores. Os poderes e jurisdições de uns e outros foram regulados pelas Ordenações Filipinas (Livro 1, tit. 62 para os Provedores e Livro 1, tit. 58 para os Corregedores).

Provedores e Corregedores interferiam na vida dos concelhos, cada um na sua esfera de competências que por vezes, aliás, se sobrepunham.

Em termos gerais, e tendo apenas em atenção a parte das suas atribuições que mexiam com os municípios, podemos dizer que aos Provedores cabia a função de garantir a justa e segura arrecadação das terças régias em tempo adequado e nos valores justos bem como o correcto e justificado gasto dos dois terços restantes. Por isso, era mandatado para, anualmente, inspeccionar os livros das rendas do Concelho e obrigar o tesoureiro municipal a entregar ao recebedor das terças o que a elas pertencesse. O peso que o legislador conferia a esta obrigação está subentendido na pena cominada ao Provedor, ou seja, no caso de a arrecadação se perder por sua negligência, seria compelido pelos seus superiores hierárquicos (os Desembargadores do Paço) a repor do seu bolso a importância em falta. Mas, para além disso, deveria fiscalizar o uso que se fazia dos restantes dois terços dos dinheiros concelhios. Despesas que não fossem em prol do bem do Concelho não seriam aprovadas. E os dinheiros despendidos em subsídios, que por altura das festas se atribuíam um pouco por toda a parte às individualidades investidas em autoridade (inclusive aos mesmos Provedores), só seriam levadas em conta se houvessem sido autorizadas por provisão régia. Caso contrário, os Vereadores restituíam do seu as verbas ilegitimamente levantadas ou, no caso de culpa do Provedor, seria ele próprio, mais uma vez, a repor. Isto era o que a lei mandava – o que não quer dizer que se cumprisse exactamente assim, embora seja possível apontar casos em que a lei não foi letra morta.

Por conseguinte, é a lei fundadora que obriga os Provedores à vigilância cuidada e à tutela apertada dos Senados Municipais no que toca às finanças e aos bens dos concelhos. Para além disso, os Provedores foram agentes régios encarregados da fiscalização de rendas e de bens públicos da Fazenda ou dos Concelhos, mas também são legalmente vocacionados para a protecção a indivíduos em situação fragilizada, como os órfãos, as viúvas, os doentes, os pobres. Por essa via, a sua acção, mais do que a de qualquer outro Magistrado, poderia interferir no quotidiano dos súbditos.

Quanto aos Corregedores, as suas atribuições exerciam-se tanto no âmbito judicial como no da administração civil propriamente dita. A promoção da justiça era provavelmente a mais marcante das suas competências e era sobre ela que devia incidir a sua primordial atenção ao chegar ao lugar de exercício, dando protecção especial aos menos poderosos e atendendo diligentemente às queixas dos injustiçados. Nas cabeças de Comarca onde tinham sua morada habitual, concediam audiência duas vezes por semana, em muitos locais às quartas-feiras e sábados, de tarde.

Outra competência socialmente importante do Corregedor era a manutenção da ordem pública, superintendendo e coordenando a acção dos agentes tradicionais da ordem, quais eram os alcaides pequenos, os meirinhos, os quadrilheiros, fiscalizando a legitimidade da actividade dos profissionais da saúde, obstando à formação de grupos antagónicos e rivais despoletadores de violências, promovendo acções de pacificação entre concelhos desavindos e fiscalizando a moralidade pública. A promoção da observância das leis e dos decretos régios e a punição exemplar dos desobedientes era também sua obrigação natural.

Aos Corregedores eram ainda cometidas atribuições no âmbito do fomento florestal e frutícola, de acordo com a aptidão e as potencialidades das terras.

No campo da administração municipal propriamente dita, cabia ao Corregedor não só a função primordial de convocar e presidir às eleições para os mais importantes cargos concelhios e fazer listagem das personalidades mais aptas para os postos de topo e decidir sobre a legalidade das eleições de almotacés, mas também fiscalizar os diversos aspectos da acção governativa dos Vereadores municipais e estimular o seu zelo para a manutenção eficaz das infra-estruturas da comunidade (calçadas, pontes, chafarizes, caminhos, paços do Concelho). Não pertencendo à governança municipal, o Corregedor comparecia na Câmara em momentos cruciais da vida concelhia ou mesmo nacional e a Coroa, para além de exigir o seu parecer para o bom despacho dos requerimentos das Vereações, frequentemente encomendava-lhe serviços que iam para além das competências definidas nas Ordenações do Reino.

Assim sendo, parece importante sublinhar desde já que, embora a lei fundamental dos Corregedores se mantivesse válida enquanto as Ordenações o foram, ao longo dos tempos verificouse uma importante evolução nas suas competências no sentido do alargamento progressivo do seu campo de intervenção na vida local em geral e na esfera das atribuições municipais tradicionais e até de tutela de outros magistrados. Tal processo será mais visível a partir do pombalismo mas é-lhe seguramente anterior.

Reconhecidos como os principais magistrados da Comarca¹, foi-lhes reconhecido o direito exclusivo de publicar leis e passar ordens às Câmaras das cidades e vilas principais². Reafirmando embora que os Corregedores sempre gozaram de grande prestígio e da protecção régia como agentes qualificados da centralização e como vigilantes e promotores por excelência da observância das leis e do direito, temos que reconhecer que no decorrer da segunda metade do século XVIII as circunstâncias políticas e as renovadas filosofias do Poder levaram a um notório reforço da sua intervenção na organização da vida das comunidades, de modo a convertê-lo «no mais importante

¹ Provisão de 10 de Março de 1764.

² Provisão de 12 de Outubro de 1769.

interlocutor do governo com os povos e administrações locais e territoriais»³. A sua acção concreta tornava-se bem visível e até solene e ritualista nas correições e nos respectivos capítulos,⁴ muito embora nos possamos interrogar sobre a eficácia real das ordens exaradas nas sentenças de correição, como veremos mais abaixo. Mas isso não é razão para se tentar diminuir a importância dos Corregedores na vida dos Concelhos, como alguns têm sustentado. É verdade que não são muitos e tinham um grande território a percorrer. Mas também é verdade que os concelhos verdadeiramente importantes e bem povoados não eram muitos. É verdade que aparecem nas Câmaras raramente. Mas sempre em momentos importantes. E, pelo menos no caso da Comarca do Porto, os Corregedores seiscentistas, que eram também Provedores, são muito actuantes.

2 - A Ouvidoria/Comarca da Feira

Comarcas e Provedorias não esgotavam as circunscrições administrativas da administração periférica criadas pela Coroa. Efectivamente ao lado dessas circunscrições supervisionadas e dirigidas directamente pela Coroa, existiam outras muito semelhantes, isentas da jurisdição régia e, por conseguinte, submetidas a jurisdição senhorial. Chamava-se-lhes Ouvidorias e Ouvidor ao oficial superintendente. Mas não exageremos na questão da isenção da jurisdição régia, porque ela não era absoluta: se é verdade que o Corregedor da Comarca respectiva não podia, em princípio, entrar nesses territórios, acabava por entrar por ordem régia, a diversos pretextos. E quanto aos Provedores, estes não sofriam de qualquer limitação legal. Por exemplo, o Provedor da Esgueira era quem superintendia, no séc. XVIII, no Condado da Feira à arrematação das sisas embora a partir de 1794 passasse a competir esse trabalho aos Juízes de Fora, desde que fossem nomeados pelo Desembargo do Paço. Os Corregedores ou Provedores continuavam a ter essa função apenas nas terras de juízes ordinários⁵.

Mas curioso é que a designação oficial setecentista do território da Feira superintendido pelo Ouvidor, não era Ouvidoria mas sim Comarca.

O que me parece um tanto ou quanto anómalo por duas razões:

a)- porque António M. Hespanha, referindo-se embora aos tempos de D. João III, considera, quanto a estes aspectos, o país dividido em comarcas e ouvidorias, sendo o número total destas nada menos que oito, para um total de 22 comarcas. Em mais nenhum caso, com provável excepção da Comarca de Castelo Branco, parece existir qualquer sobreposição das duas designações⁶.

³ CAPELA, José V., A Câmara, a Nobreza e o Povo do Concelho de Barcelos, 1989, p. 241.

⁴ Ver CAPELA, José V., *Política de Corregedores. A actuação dos Corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime(1750-1834)*, Braga, Universidade do Minho, 1997. Ver ainda de Rogério BORRALHEIRO os Corregedores de Moncorvo (1693-1786). Acção policial e correccional, comunicação apresentada ao IV Congresso Histórico de Guimarães.

⁵ Biblioteca e Arquivo Municipal de Santa Maria da Feira, *Doações e Regalias do Condado da Feira com o anexo à Casa do Infantado*, fl. 209-209 v. Exeptuava-se a Comarca de Braga bem como as contadorias servidas por contadores que não eram Provedores (carta régia de 30 de Setembro de 1974).

⁶ HESPANHA, António Manuel, As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político Portugal - séc. XVII, Coimbra, Almedina, 1994, p. 99-101.

b)- porque a lei da abolição das Donatarias de 19 de Julho de 1790, ao extinguir as Ouvidorias e ao transformá-las em Comarcas, parece deixar subentender que as circunscrições correspondentes às Comarcas em terras de Donatários se chamavam Ouvidorias.

Como quer que seja, na Terra de Santa Maria, que pertencera aos Condes da Feira e que, por falecimento do último Conde, D. Fernando Forjaz Pereira, ocorrido em 1700 sem deixar descendentes directos passara para o domínio da Casa do Infantado⁷, a circunscrição administrativa chamava-se Comarca, mais precisamente Comarca da Vila da Feira, ainda que o magistrado aí colocado se chamasse Ouvidor. A partir da chamada lei da abolição das Donatarias (19/7/1790) passou a ter o título de Corregedor.

3 - Corregedores e Ouvidores

Embora as Ordenações do Reino não consagrem nenhum título expressamente aos Ouvidores colocados pelos donatários de terras, o seu estatuto «funcional» decorre do teor do título 46, Livro 2 das Ordenações Filipinas no qual se trata do modo como os senhores de terras usarão da jurisdição que lhes for dada pelo Rei. Os poderes desses Ouvidores procediam dos termos em que a doação régia fora feita. Não devemos confundir os Ouvidores colocados pelos Senhores com os que eram nomeados pelo Rei para alguns lugares de jurisdição régia e dos quais se fala no tit. 59 do Livro 1 das Ordenações Filipinas, ainda que algumas das suas atribuições possam ter sido coincidentes.

No caso da Vila da Feira, o estatuto do Ouvidor era muito semelhante ao do Corregedor da Comarca. Não era assim em todos os casos, como se depreende das conclusões de António M. Hespanha que refere situações curiosas, em que juízes de fora régios desempenhavam, em acumulação, funções de ouvidor em senhorios. Era o caso do Juiz de Fora de Guimarães que servia de Ouvidor em Lanhoso.

No caso da Comarca da Feira, embora a sua nomeação fosse da competência dos Condes da Feira e depois do titular da Casa do Infantado, a sua escolha fazia-se normalmente de entre a fileira dos disponíveis no Desembargo do Paço. E tal como os Corregedores, no fim do seu mandato trienal, era submetido á sindicância (a que tecnicamente se chamava «residência» ou «juízo de residência») para avaliação do seu desempenho.

Ora uma das obrigações mais prementes dos Corregedores era a da correição anual prescrita no parágrafo 31 do tit. 68, mas recorrente em outros parágrafos do mesmo título. A palavra correição tem mais que um sentido. Por um lado, significa lugar onde se exerce a jurisdição do Corregedor. Mas também significa a devassa que o Corregedor deveria fazer nesse lugar ou nos lugares da correição para se inteirar dos problemas, carências e eventuais ilegalidades aí cometidas. Mas a prática das correições (no sentido de devassa ou inquirição) remonta a épocas muito antigas e não era um exclusivo dos Corregedores. Também os Provedores faziam correições no

⁷ A doação em favor do irmão D.Francisco foi oficializada por carta do rei D. João V datada de 10 de Fevereiro de 1708. (Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria da Feira, *Doaçoens e regalias do Condado da Feira, com o anexo à caza do Infantado*, fl.137). O Condado era constituído pelos Concelhos de Vila da Feira, Macieira de Cambra, Ovar, Pereira Jusã e ainda pelos coutos de Cortegaça, Cucujães, Crestuma e Sandim e ainda pela vila e concelho de Castanheira).

tocantes às contas das Câmaras e dos órfãos⁸. Igualmente as podiam fazer os Senados Municipais. Efectivamente, os livros de Vereações do Porto estão cheios de referências às correições anuais que os Vereadores, com outros oficiais da Câmara, faziam pelo Termo da cidade, sobretudo para fiscalização dos preços dos artigos correntes, dos quais sobressaía o vinho.

Mas não é das correições dos Senados municipais que pretendo discorrer nem sequer das devassas anuais que os Corregedores eram obrigados a efectuar nos lugares das suas Comarcas, cuja importância nos concelhos minhotos foi sublinhada pelos estudos de José Viriato Capelaº, mas sim das correições da mesma natureza e sentido das dos Corregedores que os Ouvidores da Comarca da Feira cumpriram nos meados do século XVIII, mais precisamente entre 1745 e 1766, datas limite do documento que encontrámos.

Deve concluir-se do exame das Ordenações do Reino que não era do agrado régio conceder aos senhores de terras o direito de correição:

«e porque a correição he sobre toda a jurisdição como cousa que esguarda a superioridade, e o maior e mais alto senhorio a que todos são sujeitos, a qual assi he unida e conjuncta ao Principado do Rey, que a não póde de todo tirar de si: defendemos que nenhum Senhor de terras, de qualquer stado que seja, use per si, nem por seu ouvidor, nem por outrem, da Correição, nem de auto algum della. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, onde as ditas terras stiverem, que ao menos huma vez cada anno façam Correição em todas as ditas terras, como são obrigados fazer em todas as outras das Comarcas, de que são Corregedores, sob pena de privação dos Officios…»¹⁰

Mas no parágrafo seguinte admitem-se excepções:

«se for concedido a alguns senhores de terras per suas doações, ou privilegios, que possam fazer Correição em suas terras...».

Aos Condes da Feira fora seguramente concedido esse privilégio. Mas essa liberalidade conheceu avanços e recuos, porquanto, nos termos da doação feita por D. João III ao Conde D. Manuel, estipula-se que «nem ele nem seus sucessores usarão de correição alguma e o Corregedor da comarca entrará nelas a fazer correição, salvo em vida dele Conde D. Manuel, porque tem essa prerrogativa por outra doação»¹¹. Tal prerrogativa foi posteriormente confirmada em favor dos sucessores, como se depreende do facto de dela continuarem a usufruir.

4 - As correições na Ouvidoria/Comarca da Vila da Feira

4.1 - O que era e como se fazia uma correição?

Era uma sessão pública anual convocada e dirigida pelo Ouvidor da Comarca na qual este, depois de inquirir junto dos presentes se, no ano anterior, o bem público tinha sido devidamente

⁸ Biblioteca e Arquivo Municipal de Santa Maria da Feira, *Doações e Regalias...* fl. 185.

⁹ CAPELA, José Viriato, Política de Corregedores. A actuação dos corregedores nos municípios minhotos no apogeu e crise do Antigo Regime (1750-1834), Braga, Universidade do Minho, 1997.

¹⁰ Ordenações Filipinas, Livro 2°, tit. 45,£ 8, p. 469. (Citamos pela edição facsimilada da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985)

¹¹ Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria da Feira, *Doaçoens e regalias do Condado da Feira, com o anexo à caza do Infantado*, fl.117.

acautelado, proferia uma sentença final, redigida sob a forma de capítulos, na qual dava instruções e ordens para serem cumpridas pelos oficiais da Câmara ou outros por eles mandados. A sentença de correição tinha validade após a sua promulgação. A reunião realizava-se sempre nos Paços do Concelho e, não havendo data fixa, grande parte das reuniões fez-se no mês de Março (8 num conjunto de 22). A ela deviam comparecer a nobreza e o povo, para além dos Vereadores e demais membros da Câmara bem como outros oficiais que prestavam serviço no Concelho ou para o Concelho. Conclui-se do teor da correição de 1758 que não só o Escrivão da Câmara como os oficiais de justiça e alguns advogados eram obrigados a assistir. Aliás, foram suspensos por 3 meses todos aqueles que a ela faltaram. A mesma obrigação atingia o Juiz dos Órfãos. De maneira geral, todos aqueles que exercessem funções públicas por nomeação régia ou do donatário deviam estar presentes.

Em princípio devia ser uma reunião aberta a todos e, ao menos em teoria, qualquer súbdito poderia nela apresentar oralmente o seu requerimento. Até o arrematante de carne do Concelho da Feira pôde reclamar em 1750 pelo facto de estar a ser prejudicado em razão do preço da carne correr demasiado baixo¹². De resto, no fim de cada sessão de correição, o porteiro da Câmara tinha que dar sua fé, ou seja, jurar que mais ninguém desejava apresentar qualquer proposta. No fim elaborava-se uma acta que todos os presentes assinavam a qual era transcrita na tal sentença final que o Ouvidor publicitava e promulgava poucos dias depois.

A julgar pelas assinaturas das actas, três conclusões parecem evidentes:

- a) nunca foram reuniões de grande concurso de gente (entre 19 e 30 pessoas no total);
- b) provavelmente alguns dos que tinham obrigação de comparecer, faltavam mais ou menos impunemente, consoante fossem os Ouvidores;
 - c) o povo, se acorria, era em número muito reduzido.
- O que não quer dizer que as reclamações do povo, se as havia, fossem completamente ignoradas. Porquê?
- a)Porque o teor global dos capítulos permite-nos perceber que o Ouvidor se havia informado previamente ou lhe haviam chegado notícias de determinados problemas da vida concelhia que careciam de solução. O termo «devassa» que aparece com frequência nestes documentos leva-nos mesmo a pensar que, ao menos num ou noutro ano, a correição poderia ser marcante na vida do concelho. E o Escrivão da Câmara era obrigado a dar conhecimento oficial do seu conteúdo aos Vereadores, lendo todos os capítulos na primeira sessão camarária após a dita promulgação.
- b) Porque é possível apresentar exemplos concretos disso mesmo, como é o das galinhas do foral. É que quando se pagava a dinheiro o foro das galinhas, o rendeiro do Castelo fixava o valor de modo mais ou menos arbitrário, com queixa dos foreiros. Pelo que, em 1752, o Ouvidor determinou que a galinha do foro fosse avaliada pelo preço corrente da terra, ou seja, por 160 réis. No caso de surgirem dúvidas entre os caseiros e o rendeiro, recorrer-se-ia para o Juiz dos Direitos Reais para mandar proceder a louvação. E que na entrega da renda do pão no celeiro do Castelo se arrasasse o cereal (ou seja, fosse medido na rasa) contra a vontade do rendeiro que preferia que não se arrasasse.

¹² AMSMF, Livro dos Acórdãos e Capitulos de Correiçam (1750), fl. 35v.

Contudo, no ano seguinte, o Ouvidor (novo) entendeu mandar revogar o capítulo sobre o preço das galinhas¹³ e se cumprisse a ordem que se achava registada na Câmara, cujo teor desconhecemos.

4.2 - As perguntas-padrão da correição

Na assembleia de correição havia uma parte muito formal não apenas relativamente a gestos e atitudes protocolares de que há indícios no processo de elaboração das actas, muito repetitivas (quase sempre iguais) nos formulários de introdução e de conclusão, mas também em relação a um certo grupo de perguntas que se repetiam ano após ano, embora as respostas nem sempre fossem assim tão formais.

Vejamos o tipo de perguntas-padrão:

- 1ª Pergunta De quem era a Vila e quem nela apresentava as justiças?
- 2ª Pergunta Se na Câmara existia o padrão dos pesos e medidas para aferição.
- 3ª Pergunta Se havia casa da Câmara e se nela existia uma arca para os papéis e documentos mais importantes.
 - 4a Se na Câmara havia as Ordenações do Reino com todos os seus cinco livros.
 - 5^a Se havia Foral e se havia regimento das sisas.
 - 6^a Se havia cadeia e se os presos estavam seguros.
 - 7^a Se havia carcereiro.
 - 8a Se havia alcaide e quem o apresentava.
 - 9a Se havia jurados e quadrilheiros em todas as freguesias do Concelho.
 - 10^a Se havia posturas prejudiciais ao povo que fosse preciso acrescentar ou diminuir.
 - 11a Se havia demandas deste Concelho com outros.
 - 12^a Se havia cofre dos órfãos e se estava seguro.
 - 13^a Se havia tesoureiro do Concelho.
 - 14a Se havia alguns caminhos, fontes ou pontes que necessitassem de conserto.
 - 15^a Se havia clérigos revoltosos que, com seu mau viver, dessem mau exemplo.

4.3 – As respostas às perguntas-padrão

Podemos ser levados a pensar que perguntas formais normalmente não recebem senão respostas formais. E nesse caso teriam pouco valor para o historiador. Por exemplo, se se pergunta se na Câmara existem os cinco livros das Ordenações do Reino, se elas existem de facto, a resposta é invariavelmente a mesma. Ou seja, em muitas actas as respostas a certas perguntas não vão além de um sim, seco e pouco interessante.

Mas felizmente nem sempre tal sucede. A resposta pode depender muito do modo de actuar «profissional» dos Ouvidores e da natureza das perguntas. E quando se foge à rotina e ao formalismo, as actas de correições convertem-se num interessante documento histórico. Para já não falar das outras questões levantadas pelo Ouvidor que fogem às perguntas-padrão, de que trataremos abaixo.

¹³ Deve dizer-se que este é o único exemplo de um capítulo de um Ouvidor revogado pelo Ouvidor seguinte.

Mas por ora detenhamo-nos apenas nas perguntas-padrão e nas tais respostas que vão para além do sim¹⁴. Não é difícil darmo-nos conta da valia histórica do documento.

4.3.1- Por exemplo, à 1ª pergunta (de quem era a vila e quem nela apresentava as justiças?), normalmente responde-se que era de Sua Alteza (ou seja, o titular da Casa do Infantado) mas em 1745 a resposta é diferente: que era de Sua Majestade que dela havia tomado posse por falecimento do Sereníssimo Senhor D. Francisco. Este D. Francisco, filho de D. Pedro II e irmão de D. João V, fora senhor do Infantado e falecera em 1742. Por conseguinte, há um lapso de tempo em que o Condado dependeu directamente da jurisdição régia. Mas em 1750, a resposta traduz o quadro normal: a vila era de Sua Alteza o Sereníssimo Infante D. Pedro titular da Casa do Infantado. Este D. Pedro era irmão de D. José e ficou conhecido como D. Pedro III por ter vindo a casar com a sobrinha, D.ª Maria I.

4.3.2 - Sobre a 2ª pergunta (se na Câmara existia o padrão dos pesos e medidas para aferição) a resposta é quase sempre sim e que por eles se aferiam os demais. Mas, por vezes, surgem informações complementares que têm a ver com aquilo que se fazia com os pesos. Por exemplo, em 1748 noticia-se que, além de faltarem os pesos miúdos no padrão da Câmara (por cuja reposição imediata o Procurador do Concelho e os Oficiais da Câmara foram responsabilizados), constava que as balanças do açouge não se achavam capazes de cumprir a sua função. Pelo que o Ouvidor ordenou ao mesmo Procurador do Concelho que requeresse aos ditos Oficiais da Câmata que, no prazo de 15 dias, as mandassem arranjar de forma que pudessem bem servir, sob pena de a culpa ser imputada ao dito Procurador. No ano seguinte, acrescentava-se algo mais sobre as más condições do açougue: que o cortador costumava salgar nele as peles dos animais para as curtir. Mandou-se em consequência que, sob pena de 6.000 réis de multa, não mais se consentissem os ditos curtumes naquele lugar. Razões de higiene, evidentemente.

No mesmo ano, constava-se de novo que os pesos e medidas do padrão da Câmara andavam fora da mesma, o que era inadmissível. Logo foi responsabilizado o Procurador do Concelho pela sua reposição sob pena de os ter que fazer à sua custa se viessem a desaparecer.

Em 1756 o problema ressurge: havia na Câmara os pesos habituais mas não os pesos miúdos para aferir os utilizados por ourives e boticários. A medida correctiva foi óbvia: mandar fazê-los. As actividades económicas do concelho felizmente assim o exigiam. Que importância social e económica teriam os ourives e boticários da Vila da Feira?

4.3.3 - Peguemos de seguida na 3º pergunta: se havia Casa da Câmara e se nela existia uma arca para os papéis e documentos mais importantes. Trata-se evidentemente do Arquivo municipal.

Em 1745 os Vereadores responderam sim, que tinham mandado fechar a arca dos documentos depois de nela terem feito recolher os papéis e títulos que pertenciam á mesma Câmara. O Ouvidor não deve ter ficado muito convencido com a resposta e por isso ordenou que a entrega da arca dos documentos se fizesse cada ano aos novos oficiais perante dois tabeliães. E mais: constava-lhe que

O documento que nos serve de base para este trabalho é o Livro dos Acórdãos e capítulos de correiçam acima citado. Teremos a preocupação de, no corpo do texto, sempre que nos referirmos a este documento, indicarmos o ano da respectiva correição, para desse modo evitarmos citações repetidas da mesma fonte.

o tombo dos bens do Concelho se achava em completa desordem. Mandou, por isso, aos Vereadores que no prazo de três meses dessem conta disso a Sua Majestade para mandar prover. Caso o não fizessem, mandar-se-ia executar essa tarefa à sua custa.

Mas a questão da arca dos documentos voltou a ser assunto de correição e de correcção alguns anos depois, precisamente em 1748. É que havia alguma confusão na Câmara sobre os papéis que deviam ser arquivados na arca e os que deviam ficar em poder do Escrivão da mesma Câmara. Então a sentença do Ouvidor foi a seguinte: os papéis que se devem guardar no Arquivo sob controlo dos oficiais da Câmara devem ser o foral da vila (que em 1750, estando fora em casa do juiz do tombo, foi mandado recolher na Câmara), o tombo dos bens do Concelho, as provisões de mercês e outras graças que lhe foram concedidas, títulos, escrituras e outros quaisquer documentos de regalias do Concelho. Estes deviam ser guardados de tal forma que não pudessem ser retirados nem usurpados. Ao cartório do Escrivão da Câmara pertenciam os livros de conferências (os livros de actas da Vereação municipal) e todos os mais em que se registam quotidianamente os actos judiciais e administrativos, pois desses por sua obrigação e juramento era obrigado a dar conta e a passar certidões às partes.

Eis como as correições podem ser importantes para a história dos Arquivos municipais e das suas eventuais falhas.

Mas não é tudo.

No ano seguinte, 1749, o novo Ouvidor entendeu com razão que fazia falta um inventário dos papéis e documentos arquivados. E deu ordens expressas nesse sentido: dentro de um mês deveriam os Vereadores contratar um tabelião para a execução do inventário. Mas a verdade é que em 1750 e 1751 a pergunta sobre a existência do inventário obtém sempre a mesma resposta: «não havia». E, o que nos deixa perplexos, não se dá qualquer explicação mas também nada acontece aos Vereadores. Em 1752, fazendo correição na Comarca da Vila da Feira o Provedor de Coimbra Doutor Luís Osório Beltrão que se achava no território a tomar residência ao Ouvidor cessante, à pergunta sobre se existia inventário, responderam os oficiais que sim. Mas a resposta não era verdadeira ou pelo menos não era totalmente verdadeira, porque no ano seguinte o novo Ouvidor, ao que parece mesmo antes de fazer a pergunta, intima os Vereadores a fazerem o inventário, sob pena de proceder contra eles.

Presume-se que o desejado inventário foi finalmente executado uma vez que nos anos seguintes não há mais referências a essa falta.

Conclusões:

- a) Os Ouvidores que se sucediam no tempo tomavam conhecimento das sentenças dos antecessores e não deixavam de retomar as questões não resolvidas. O que é importante pela linha de continuidade que parece ter-se estabelecido entre os sucessivos titulares.
- b) As ordens escritas, aliás, as sentenças dos Ouvidores parecem, às vezes, de eficácia duvidosa, ao menos no curto prazo. Mas as sentenças finalmente acabavam por ser cumpridas. Há matérias em que a demora é recorrente, sobretudo aquelas cujo cumprimento dependia da existência ou não de fundos disponíveis.
 - 4.3.4 É o caso, por exemplo, das obras de reparação da cadeia e dos Paços do Concelho. Essa reparação demorou muitos anos a ser concretizada, mas acabou por se fazer.

Vejamos a sequência:

Em 1745, ao inquirir o Ouvidor Doutor João da Costa Lima sobre a cadeia, responderam os Vereadores que necessitava de reparação bastante dispendiosa, para a qual não havia dinheiro nos cofres do Concelho nem sequer era suficiente a finta que o Ouvidor lhes podia conceder. Pelo que o mesmo Ouvidor ordenou aos Vereadores que dessem conta da situação a Sua Majestade, mostrando-lhe a necessidade de tal obra e fornecendo-lhe alguma pista sobre de onde podia sair o financiamento. Se o não fizessem seriam considerados responsáveis pelos danos emergentes e pagariam de suas casas.

Mas a verdade é que durante os anos seguintes não se fala em obras. Todavia em 1748 é o alcaide quem as reclama. E em 1754 a ruína da cadeia devia ser mais visível e perigosa, de tal modo que o Ouvidor Doutor José Caetano de Moura Portugal achou que devia ordenar aos camaristas que fizessem obras de conservação dos telhados. Como em 1755 tudo estava na mesma, o mesmo Ouvidor deu-lhes seis meses para executarem a reparação. Mas o resultado prático deve ter sido nulo. No ano seguinte, 1756, o novo Ouvidor Doutor José dos Santos Ramalho, junta à cadeia os Paços do Concelho pois o edifício era o mesmo, como acontecia em muitos lugares. As obras de reparação eram muito urgentes e não se fazendo rapidamente, iriam custar muito mais. A desculpa era sempre a mesma: não havia dinheiro. Perante isso, o Ouvidor mandou que se desse conta a Sua Majestade para ver como se havia de fazer.

Mas as coisas não andavam. O mesmo Ouvidor em 1757, atendendo ao estado de grande ruína em que se encontravam os Paços do Concelho, com os forros quase caídos e os tapamentos em mau estado mas ainda de pé, entendeu que as obras teriam que ser feitas antes que tudo ruísse. Mas como, se não havia dinheiro? Determinou então que os Vereadores, no prazo de três meses, oficiassem a Sua Majestade propondo que os sobejos dos bens de raiz ou das sisas se aplicassem nesta obra. E desta sua sentença devia ser dado conhecimento ao Presidente da Câmara, que era o Juiz de Fora.

Em 1758, o mesmo Ouvidor fez pergunta se se observava o capítulo da audiência do ano anterior sobre a reparação dos Paços do Concelho e da cadeia. Foi informado de que efectivamente se lhe não tinha dado cumprimento, mas contra o que seria de esperar, não se fornece qualquer explicação. E o Ouvidor limita-se a dar a mesma ordem do ano anterior, ameaçando que, se não a observassem, se lhes daria em culpa na primeira correição. Na correição de 1759 avançou-se um pouco: que se tinha dado conta a Sua Majestade, mas que de lá não viera qualquer resolução. Finalmente, em 1760, sendo Sindicante na residência do Ouvidor cessante o Doutor João da Costa Lima (que tinha sido Ouvidor em 1745, ano em que a questão fora levantada pela primeira vez) as obras finalmente estavam para arrematar por ordem de Sua Majestade. E em 1761 noticia-se que os Paços do Concelho estavam sendo reedificados. Mais de 15 anos depois.

Provavelmente as obras de restauro foram-se arrastando. Em 1765 o Ouvidor mandou cuidar dos interiores, ordenando aos Oficiais que tratassem de pintar a sala da Câmara (a sala em que se encontravam) com tinta branca e nos frisos à roda com pedra fingida e nos cantos com seus ramos e tudo aquilo que a eles oficiais parecesse mais conveniente para a dita sala ficar bem pintada com «galanteria e asseio». Do mesmo modo, achando que era indecente não haver nela as armas de Sua Majestade e de Sua Alteza, mandou que fizessem «esculpir» no tecto as armas reais na melhor forma que lhes parecesse. Também cobririam o estrado dos assentos e a Mesa com

esteiras. Tudo isto devia ser executado no prazo de 3 meses, sob pena de serem condenados cada um em 3.000 réis para ajuda da mesma obra e de se dar em culpa na primeira correição.

4.3.5 - As questões da cadeia, do carcereiro e da segurança dos presos são recorrentes nos capítulos de correição. Vejamos alguns episódios:

Em 1745 o Ouvidor fora informado (presume-se que previamente) de que o perfil do carcereiro nomeado não obedecia à lei por ser homem pobre e por isso os presos com ele não estavam bastante seguros. Mandou, pois, que os Oficiais escolhessem pessoa capaz. Entretanto, se os presos fugissem, seriam responsabilizados pelo facto. Logo ali nomearam o alcaide António da Fonseca para servir enquanto não houvesse carcereiro. Provavelmente manteve-se no cargo até 1748, porque, nesse ano, como vimos, o alcaide (não se indica o seu nome) veio à correição para reclamar obras e grilhões por razões de maior segurança dos presos. Talvez interrogado por que razão se achava ali, declarou que servia por não haver carcereiro. Mais uma vez se ordenou aos Oficiais que nomeassem carcereiro, sob pena de se lhes dar em culpa se houvesse fugas.

Em 1751 comprovou-se a necessidade de mais ferros para os presos. E também de um livro para registar os embargos. Em 1758, o Ouvidor introduziu novidades no registo dos presos. Ordenou que nos assentos se deviam indicar as características individuais: estatura, tipo de cara, cor dos olhos, tipo de barba e cabelo, descrição do vestuário com que entrara na cadeia, meias, sapatos e fivelas, se era casado e com quem, se solteiro de quem era filho, lugar de residência e freguesia, se tinha ordens sacras ou era secular, por ordem de quem era preso e a requerimento de quem. O auto devia ser assinado pelo escrivão que o tomasse, pelo carcereiro e duas testemunhas. Para compensar o acrescido trabalho do escrivão, em vez de 7 reis, passaria a cobrar 10. E por lhe constar que os oficiais de vara que faziam as prisões, muitas vezes retinham as ordens de captura nas suas mãos, dando ocasião a que fossem soltos por não se lhe acharem culpas em juízo. Para obstar a isso, mandou o Ouvidor que todo o oficial que metesse um preso na cadeia, devia entregar imediatamente a ordem da prisão ao escrivão a quem tocasse e ninguém devia ser preso sem mandato de ministro.

4.3.6 - Acerca do Alcaide algo foi dito acima. Mas há mais notícias interessantes.

Em 1745 os Vereadores não se limitaram a responder sim. Acrescentaram que o Concelho era muito extenso e que, para as diligências dele não era suficiente um só alcaide, perecendo a justiça e saindo prejudicadas as partes. Perante essa reclamação, o Ouvidor mandou que elegessem mais um oficial de vara, mais precisamente um meirinho de vara, para acorrer às causas a que o alcaide não pudesse satisfazer. Mas não poderia ter um ordenado pelos bens do concelho, limitando-se a receber apenas «os proes e percalços», ou seja, os emolumentos inerentes, para o que se lhe passaria provimento. Mas pagaria novos direitos a Sua Majestade pela avaliação que se fizesse do rendimento auferido. Seria obrigado a satisfazer a todas as diligências que lhe fossem encomendadas por qualquer das justiças desta vila. Mas não se admitiria em juízo.

Nada nos garante que esse oficial tenha sido eleito. Aliás, em 1747 já não havia Alcaide. Pelo que o Ouvidor ordenou que, no prazo de 15 dias, o elegessem de acordo com os requisitos da lei. Este seria obrigado a residir na vila assim como os oficiais de justiça e os tabeliães, sob pena de serem suspensos.

Dez anos depois, em 1757, novo problema existia com o Alcaide. Fora demitido por culpas. Que culpas fossem, não sabemos. Mas foi necessário escolher um substituto.

As funções do alcaide menor das vilas e cidades e dos seus auxiliares exerciam-se na área da segurança das populações bem como na manutenção da ordem pública. Podia executar penhoras e prender os culpados quando para tal tivesse mandado. E quando actuasse de noite, devia andar acompanhado de um tabelião. Mas, como era normal no antigo regime, havia outros oficiais de justiça com funções semelhantes como era o caso dos meirinhos e até dos quadrilheiros. Pelo que, por vezes, sucedia alguma confusão e disputas sobre quem devia fazer o quê.

Ora na correição de 1759, José Luís da Silva, escrivão da vara do Alcaide bem como o mesmo Alcaide requereram ao Ouvidor que ninguém mais devia apresentar requerimentos nem penhoras sem primeiro eles, requerentes, serem ouvidos e que, sob pena de nulidade, só por autorização escrita dos mesmos requerentes, postas nas sentenças, outros poderiam fazer o que lhes competia. Se fizessem o contrário, devia dar-se-lhes em culpa. E como os visados estavam presentes na correição, deviam ser intimados a assim cumprirem.

O Ouvidor deu-lhe razão, com um argumento de precedência curioso: é que os ofícios de escrivão da vara bem como o de alcaide, haviam sido criados por sua Majestade e por sua Alteza. Pelo que deviam preferir a outro qualquer oficial que não fosse assim criado. Além de que existia provisão régia que assim o determinava.

A ordem de precedência devia ser a seguinte: primeiro eram convocados o alcaide e o escrivão da vara e depois o meirinho e escrivão da Ouvidoria e dos Órfãos (se o houvesse). Os mais não poderiam fazer diligências sem despachos dos acima referidos. Fazendo o contrário, incorreriam na pena de 6.000 reis para as despesas do concelho. Mas com uma ressalva importante para agilizar a administração: o escrivão da vara não poderia reter em si as execuções mais que 3 dias; não as fazendo, podê-las-ia fazer qualquer outro oficial.

4.3.7 – Outro assunto importante para a boa organização da vida quotidiana das freguesias era a eleição de jurados e quadrilheiros. Os primeiros julgavam verbalmente e sem apelo nem agravo pequenas causas cíveis, tais como injúrias verbais entre vizinhos ou questões simples de partilha e distribuição de águas. Os segundos eram os encarregados de manter a ordem pública nas aldeias e fazer um pouco aquilo que hoje compete à polícia no que respeita à segurança e colaboração com a justiça.

A sua falta podia impedir ou retardar o funcionamento da justiça. Ora, em 1745, constava ao Ouvidor que a falta desses humildes oficiais de freguesia concorria para a não realização das execuções da justiça. Pelos vistos, outra consequência negativa era a quebra na arrecadação das rendas do Concelho.

A ordem do Ouvidor foi drástica. No prazo de trinta dias os Vereadores deveriam nomear jurados para todas as freguesias, sob pena de 5.000 reis, sendo metade para as despesas da Relação e outra metade para o meirinho da correição ou outro acusador. Além disso, sob a mesma pena e dentro do mesmo prazo, deviam eleger mais um oficial de porteiro da Câmara porque só havia um que não podia satisfazer a todas as solicitações.

¹⁵ Ordenações Filipinas, Livro 1°, tit. 75, § 8.

Temos a ideia que, falando genericamente, nem sempre foi fácil a nomeação dos oficiais de freguesia. Os mais capazes muitas vezes furtavam-se, invocando privilégios adquiridos. E os que aceitavam, por razões de limitação pessoal ou outras, nem sempre correspondiam à exigências do cargo.

Aliás, a resposta à pergunta - se havia esses oficiais - é quase sempre positiva, mas com algumas evasivas e até restrições mentais. Por exemplo, em 1746, responderam que haviam feito diligências para cumprir o estipulado. Em 1748, apesar da resposta semelhante, o Ouvidor ordenou que os elegessem para todas as freguesias, sob pena de 6.000 réis de multa. Se tudo estivesse bem, não fazia sentido a ameaça do Ouvidor. Em 1751 a resposta continua ambígua: «que se iam fazendo». Apesar da quase inexistência de polícia, a vida das pequenas comunidades decorria provavelmente sem violências extremas, se bem que rixas e cenas de pancadaria entre vizinhos aconteciam ontem como hoje, como se deixa perceber no capítulo 19 da correição de 1764 em que se providencia sobre autos de querelas e devassas de ferimentos. Esses autos não deviam ser tomados sem assistência do médico ou do cirurgião em alternativa, a quem se pagariam 200 réis. Mas se não fosse fácil o recurso ao médico ou ao cirurgião para examinar as feridas, o exame seria feito pelo próprio escrivão cuja declaração redigiria sob juramento.

4.3.8 – Uma outra questão sensível era a dos órfãos e da sua protecção. As Ordenações Filipinas, para além de colocarem nesta área muitas das atribuições do Provedor da Comarca, dedicam um título muito extenso aos órfãos (55 parágrafos) e ainda um outro mais breve ao Escrivão dos órfãos¹⁶. Era obrigatória a existência de um Juiz dos órfãos autónomo em todos as vilas e cidades com mais de 400 vizinhos¹⁷. E em certas terras mais importantes, como a cidade do Porto, havia mesmo Juiz de Fora dos Órfãos. Todavia, nas correições do Ouvidor não é tanto a questão do Juiz que é objecto de inquirição mas sim a existência e a segurança do Cofre dos Órfãos e do seu Depositário.

Vejamos:

Em 1745, embora a resposta dos Vereadores acerca do cofre dos órfãos fosse afirmativa (que existia e que se achava seguro), o Ouvidor não se deu por satisfeito. É que constava que muitos bens dos órfãos não eram devidamente arrecadados por falta de informação do falecimento de seus pais, com prejuízo para a correcta administração desses bens. Pelo que ordenou que os eleitos das freguesias, no prazo de 30 dias após o falecimento de qualquer pessoa que tivesse filhos menores, dessem parte da ocorrência junto do escrivão dos Órfãos para assim os bens serem escriturados e executados. O Escrivão da Câmara deveria dar-lhes conhecimento desta disposição no acto de posse dos mesmos eleitos, notificando-os de que se não cumprissem incorriam numa pena de 10 cruzados, sendo metade para as despesas da Relação e outra metade para o meirinho da correição que acusar. Se esta disposição foi cumprida não sabemos. Mas em 1766 foi de novo ordenado aos eleitos que comunicassem ao juiz dos órfãos sempre que falecesse algum cabeça de casal para se proceder ao inventário dos bens.

¹⁶ Ordenações Filipinas, Livro 1°, tit. 88 e 89.

¹⁷ Ordenações Filipinas, Livro 1º, tit. 88, introdução.

Os escrivães dos órfaõs eram parte importante neste processo. E sendo muito poucos, possivelmente um escrivão e um seu escrevente, era preciso que, pelas suas muitas ocupações, não obstruíssem o sistema. Pelo que o Ouvidor ordenou em 1745 que em cada ano o escrivão fosse dois meses à vila de Ovar e devia passar pelos diversos coutos do Condado durante o mês de Dezembro.

Quanto ao cofre devia estar nas mãos de pessoa segura. Em 1749, tendo falecido o Depositário, impôs-se à Câmara que elegesse outro Depositário, de preferência homem rico e abonado.

Em 1751, o Ouvidor fora informado de que no juízo dos órfãos não se dava despacho conveniente às questões dos órfãos. Pelo que ordenou que, daí em diante, o Juiz dos Órfãos desse duas audiências semanais, às segundas-feiras e aos sábados. O escrivão da correição foi notificado para assim o avisar.

Em 1758 de novo o Juiz dos Órfãos esteve na mira do Ouvidor: é que, pelo assinar das sentenças e cartas de partilhas, costumava levar emolumentos ilegítimos contra as normas do direito. Pelo que ordenou ao mesmo que se abstivesse de levar salário ao assinar os referidos documentos.

A boa segurança do Cofre começava por ele próprio. Isto é, sendo velho era mais vulnerável. Por isso, em 1760 ordenou-se a construção de um novo e até se nos informa que a caixa de madeira foi arrematada por 3.000 réis, custando a ferragem um pouco mais, 4.800 réis. Mas faltava ainda a obra de pintura. Tudo se pagou pelas receitas do mesmo Cofre.

- 4.3.9 Quanto aos restantes itens do que acima consideramos perguntas-padrão, não há muitas notícias históricas a valorizar. Todavia, quando em 1745 o Ouvidor quis saber sobre hipotéticas querelas judiciais com outros Concelhos vizinhos, foi informado de que a Vila da Feira trazia uma demanda com os moradores do couto de Crestuma sobre o manifestarem ou não as pipas de vinho que traziam para o concelho, mas sendo uma causa muito antiga e correndo na Relação do Porto, ninguém sabia em que situação se encontrava nem, pelos vistos, ninguém lhe dava grande importância, ainda que da sua resolução favorável ao concelho pudessem advir receitas fiscais. O que o Ouvidor ordenou foi o óbvio: que tratassem de criar condições materiais e pessoais na cidade do Porto para que a causa fosse rapidamente despachada a favor ou contra. Pelos vistos, ao menos neste caso, a culpa da morosidade do processo estava mais nas pessoas que no sistema.
- 4.3.10 A questão da existência ou não de Tesoureiro Municipal é curiosa pelo modo como é posta aqui. Sabemos que os grandes Concelhos dispunham desse oficial e, no tocante ao Porto, o seu nome constava da pauta anual dos oficiais da governança enviada pela Chancelaria régia, elaborada de acordo com a prévia eleição local. No caso da Vila da Feira como em muitos outros concelhos, o Procurador do concelho servia de Tesoureiro. O Ouvidor de 1745 era de opinião que não devia ser assim. Mas não podia obrigar os Vereadores a nomearem Tesoureiro municipal. Mas, acrescentou, não querendo eles fazer Tesoureiro para o rendimento dos bens do Concelho, tivessem em consideração que em geral os Procuradores dos concelhos não percebiam de contas e quando era preciso prestá-las esquivavam-se dizendo que não sabiam fazê-las. Portanto, não elegendo Tesoureiro, ficavam abonando o Procurador e, por isso, a responsabilidade era deles Vereadores. Se decidissem reconsiderar, fizessem Tesoureiro em pessoa abonada de bens porque o Tesoureiro do concelho sempre ficava por abonador e fiador do mesmo Concelho.

4.3.11 - Quanto a obras públicas, se excluirmos a cadeia e Paços do Concelho de que já falámos, pouco mais existe, ao contrário das correições do séc. XVII onde são abundantes as ordens para conserto de pontes, fontes e caminhos. E não é porque tudo estivesse bem. Curiosamente na correição de 1745 ao perguntar por essas matérias, a informação que obteve o Ouvidor foi que todos os caminhos e entradas e saídas da vila estavam incapazes há muitos anos. Mas não havia dinheiro para obras. O Ouvidor não parece ter concordado com o deixar correr, pois ordenou aos Vereadores que mandassem fazer as obras pelas rendas do Concelho e não sendo estas suficientes, requeressem a ele, «Doutor Ouvidor», carta de finta até 4.000 réis. Era o que estava previsto nas Ordenações para estes casos. As obras acabaram por ser executadas mas não com o recurso a esse meio extraordinário mas penoso para o povo que eram as fintas. De facto, em 1746, responderam os oficiais que tudo fora arranjado à custa dos bens do Concelho. Mas, entretanto, tinha acontecido uma derrocada parcial da ponte que ia da vila para o lugar de Fijó, sendo preciso reparar imediatamente, porque a dilação iria originar gastos superiores. Provendo, o Ouvidor mandou que no prazo de um mês os oficiais da Câmara pusessem em pregão essa obra e a arrematassem a quem a fizesse por menos e com melhor segurança e que não havendo bens do Concelho, requeressem carta de finta. Desconhecemos se a obra se fez nesta altura. Mas em 1750 foi posto para arrematação o conserto de uma ponte. Mas não se diz qual. De qualquer modo, é preciso não esquecer que a norma para o conserto dos caminhos e estradas era o recurso à testada, ou seja, cada morador era obrigado a compor a metade do caminho em frente à sua propriedade. E esse foi o meio utilizado em 1761, sendo dos almotacés a obrigação de o pôr em execução.

4.3.12 - Não passaremos à frente sem insistirmos na ideia acima expressa de que uma questão levantada por um Ouvidor e não resolvida durante o seu mandato, não era esquecida pelo seu sucessor (ou sucessores). O caso das cópias dos lançamentos das sisas é o exemplo final e, a meu ver, conclusivo dessa asserção. Para se atingir o quantitativo fixado pelo encabeçamento das sisas, que vinha dos tempos de D. Sebastião, era necessário muitas vezes fazer uma repartição pelos moradores não nobres, de acordo com as suas posses. Desse lançamento na Vila da Feira, a que presidia o Provedor da Comarca da Esgueira, devia ficar uma cópia no Arquivo da Câmara. Mas a verdade é que não ficava.

O primeiro Ouvidor a dar conta dessa falta foi o da correição de 1756, a primeira que fazia na terra. Ordenou que a partir daquela data essa determinação se cumprisse. Caso o Provedor se recusasse a depositar os traslados, ficariam os Vereadores intimados a dar conta a Sua Majestade para que se pronunciasse. No ano seguinte, 1757, o mesmo Ouvidor ouviu deles a mesma resposta, «que não». Mas com a informação subentendida de que o tinham requerido ao Doutor Provedor. O que o levou a repetir a ordem anterior: «que o fizessem prezente a Sua Majestade que Deus guarde para dar providencia a este capitullo e o da correyção» Em 1758, continuando em funções o Doutor José dos Santos Ramalho, à mesma questão responderam os Vereadores que não. Ele, por sua vez, mandou que «se requeresse ao Doutor Provedor para os mandar repor na Camera na forma do seu regimento e do capitullo passado da audiencia do ano de mil e setecentos

¹⁸ AMSMF, Livro dos Acórdãos e Capitulos de Correiçam (1757), fl. 64v.

e sincoenta e sete»¹⁹. O mesmo sucedeu em 1759, mas os Vereadores acrescentaram que tinham passado precatórios para o efeito. Perante o que o mesmo magistrado mandou mais uma vez que dessem conta a Sua Majestade, mas agora com uma «certidão de que o Provedor da Comarca não fez remeter os tresllados dos lançamentos sendo de seu regimento e nesta camera devem estar os mesmos tresllados»²⁰. Em 1760 o Sindicante do Ouvidor anterior não deixou de perguntar pelos traslados. Continuava a não ter cumprimento o capítulo, sem embargo de se terem feito as diligências ordenadas no ano anterior. Provendo, mandou que se desse conhecimento a Sua Majestade mas, note-se, directamente para a Mesa da Fazenda para esta dar providência. No ano seguinte, 1761, o novo Ouvidor Doutor Manuel Gomes do Rego não se esqueceu de fazer a pergunta. A resposta não continha nada de novo: que haviam dado conta a Sua Majestade mas sem resultados. Repetiram-se os termos e os modos em 1762 e em 1763 na correição presidida pelo Vereador mais velho, Doutor José Leite de Resende, que fazia de Ouvidor. Finalmente, em 1764, ao novo Ouvidor, Doutor Bernardo da Silva Pereira de Moura, os Vereadores puderam responder que sim, que ficaram na Câmara os traslados do lançamento das sisas. E a pergunta deixou de se colocar a partir daí.

Note-se que a pergunta uma vez levantada sem obtenção de resposta satisfatória, nunca mais foi abandonada até que a resposta fosse positiva. Nada menos que nove correições perante 5 Ouvidores diferentes. E numa questão de que poderiam resultar culpas para um colega que era o Provedor (ou os Provedores) de Esgueira. Aliás nem sempre foi fácil a convivência entre Provedores e Corregedores²¹. E também com os juizes de fora.

4.4 – Outras questões do bem comum levantadas na correição, para além das sugeridas pelas perguntas-padrão

Afirmámos acima que, para além das questões de rotina, em cada sessão de correição poderia haver lugar para a denúncia de outros problemas conjunturais cuja solução se mostrava imperiosa para o bom governo do concelho. O agendamento dessas questões podia ser colocado no decorrer da sessão por intervenção espontânea de algum dos assistentes, mas a análise do teor das actas leva-nos a supor que o Ouvidor antecipadamente delas tivera conhecimento e, por isso, é ele próprio que chama os assuntos à colação. E, uma vez apontada uma carência ou denunciada uma ilegalidade prejudicial à população, no ano seguinte o próprio ou o seu sucessor não deixarão de inquirir sobre o andamento dado às ordens exaradas na acta de correição.

São vários os exemplos de questões que foram apontadas nos capítulos de correição.

4.4.1 - Comecemos pelo problema dos prejuízos causados pelas enxurradas provenientes das chuvas. Quem conhece a cidade de Santa Maria da Feira, dá-se conta dos declives muito pronunciados que nela existem, convergentes para o centro. Pois bem. Em 1758, o Ouvidor

¹⁹ AMSMF, Livro dos Acórdãos e Capitulos de Correiçam (1758), fl. 68.

²⁰ AMSMF, Livro dos Acórdãos e Capitulos de Correiçam (1759), fl. 72v.

²¹ Sobre o assunto ver SOUSA, Fernando de, *Correição do Reino em finais de Setecentos* in "Briçantia", vol. XX, Bragança, 2000.

Doutor José da Silva Ramalho recebeu várias queixas pelo facto de os acórdãos municipais, que obrigavam cada morador a ter boieiros abertos para dar saída às águas das chuvas, não estarem a ser cumpridos, não obstante as penas cominadas nesses acórdãos. Por via disso, as águas pluviais vinham livremente pela rua abaixo, tornando-a intransitável no lugar das Eiras. Examinada e comprovada a reclamação, o Ouvidor mandou que os moradores em causa fossem notificados dos acórdãos e das penas neles previstas.

No ano seguinte, tendo perguntado se se cumpria o capítulo sobre as águas dos enxurros e chuvas, responderam que não. Perante essa resposta, ordenou aos oficiais da Câmara que fizessem dar execução ao mesmo acórdão, ou seja, obrigassem os moradores a abrir boieiros. E determinou que qualquer pessoa do povo pudesse demandar os prevaricadores, acusá-los do incumprimento e receber a terça parte da coima aplicada. Mais: o escrivão da Câmara notificaria cada uma das pessoas da rua para que não pudessem alegar ignorância.

Em 1760, na correição presidida pelo Sindicante Doutor João da Costa Lima, tendo sido posta a pergunta sobre a observância dos acórdãos dos enxurros, responderam-lhe que não eram cumpridos. O magistrado limitou-se a ordenar, mais uma vez, que se observassem os mesmos, sob as penas cominadas. Em 1761, a resposta foi igual, mais uma vez. Porém desta feita, o novo Ouvidor Doutor Manuel Gomes do Rego não se limitou a mandar cumprir: ameaçou de suspensão os Vereadores se a não acatassem. Em 1762, a resposta não foi muito melhor mas satisfez aparentemente o Ouvidor: que tinham encomendado essa tarefa aos Almotacés. Em 1763, fazendo a correição o Vereador mais velho, Doutor José Leite de Resende, perante a resposta negativa dos colegas camaristas, mandou que as pessoas que eram obrigadas a recolher os enxurros para não virem pela rua abaixo, fossem notificadas novamente para o cumprirem, sob pena de 3.000 reis de multa e 10 dias de cadeia. E quem iria fazer cumprir esta ordem eram os Almotacés, sob pena de suspensão do seu ofício. E que as pessoas que ousassem abrir regos para as águas correrem pela rua abaixo sofreriam a mesma pena. Finalmente, em 1764 à pergunta sobre a observância dos capítulos das chuvas e dos enxurros respondeu-se que sim, que se observavam. Demorou 6 anos, mas ao que parece o problema ficou resolvido.

4.4.2 - Outra questão recorrente foi a dos abusos dos oficiais de justiça não só no que tocava a excessos de emolumentos cobrados como ao próprio serviço em si.

Como noutros sectores da vida concelhia, também neste o ano de 1745 mostrou-se muito exigente. Constava que os oficiais de justiça da vila e seu termo se metiam a fazer diligências que não lhes competiam, movidos apenas pela cupidez dos emolumentos que não podiam auferir. Pelo que decretou o Ouvidor que daí em diante nenhum oficial fizesse qualquer diligência que não fosse estritamente de seu ofício, sob pena de ser autuado. O problema é que nem sempre eram claras as competências de cada oficial, sendo frequente e quase normal que a mesma incumbência fosse desempenhada por este ou por aquele, segundo critérios aleatórios do tipo primi capientis.

Por outro lado, sabia-se que os oficiais por vezes obstruíam a justiça de diversos modos, sobretudo pela inércia, mantendo desse modo presos indivíduos que deviam estar livres ou, ao contrário, colaborando na libertação de outros que deviam estar presos. O Ouvidor tentou pôr cobro a todo o tipo de arbitrariedades, obrigando a que os tabeliães tivessem provas documentais

dos processos e criando mecanismos de controlo de uns tabeliães por outros. E os tabeliães que organizassem processos deviam pedir recibo da entidade a quem os entregassem para se garantir que os entregaram e a quem.

Constava ainda que os oficiais que faziam citações, não declaravam o dia em que a faziam nem o dia para o qual era citada a pessoa, com notório prejuízo para as partes. Pelo que mandou que se declarasse não só o dia em que a citação era feita mas também o dia e o juízo para que era feita. Àqueles que não soubessem escrever seria feita a citação perante duas testemunhas. Sem embargo de se entender que, na forma da lei, as citações são para a primeira audiência.

Não eram apenas os oficiais de justiça que se excediam. Também os escrivães gerais muitas vezes eram tentados a levar mais do que a lei prescrevia. Daí a atenção dos Ouvidores para este assunto, nomeadamente na correição de 1756 em que se obriga os escrivães da Câmara a respeitarem o seu regimento e a porem de lado costumes antigos que lhes eram mais favoráveis mas que prejudicavam o povo.

Os abusos criticáveis não se limitavam a questões processuais e a excesso de emolumentos. A questão do segredo de justiça foi tomada mais a sério que hoje. Que o diga o escrevente Brás da Silva Coelho que era infiel ao segredo da justiça e foi por isso duramente punido: que nenhum tabelião ou escrivão desta vila o admita em seu escritório nem lhe dêem inquirições ou outros papéis que contenham segredo de justiça. Apenas poderia trasladar papéis em sua casa e que não envolvessem esse tipo de matérias.

Nas situações em que os oficiais de justiça recebiam do Contador da Comarca e não directamente das partes sucedia, por vezes, o inverso, ou seja queriam dar-lhes menos do que o que lhes era devido. Por isso, ordenou que o Contador pagasse aos oficiais apeados a tostão (100 réis) por dia pelas diligências que fossem fazer; mas os de cavalo receberiam duzentos réis por dia. E quando os mesmos oficiais fizessem diligências de noite por mandado de seus ministros contar-lhes-iam os salários a dobrar em compensação pelas noites perdidas. Em 1764 o Ouvidor mandou que todos os oficiais que fossem a diligências de prisões em que gastassem dia e noite por ser grande a distância, se lhes pagariam 200 réis de dia e outros 200 de noite. Não se pense, por conseguinte, que o Ouvidor é apenas um fiscal contra os excessos. Do teor das correições verificam-se outras situações em que o Ouvidor se colocou do lado dos oficiais de justiça para os defender com emolumentos mais favoráveis.

Às vezes não se tratava de abusos contra o povo mas sim da falta de entendimento entre oficiais da governança que aproveitavam a correição para esclarecerem dúvidas de relacionamento ou até para utilizarem o Ouvidor como instância arbitral de pequenas pendências. Em 1748, o Magistrado fora informado de que alguns Almotacés ultrapassavam e dispensavam o escrivão da almotaçaria, assinando documentos que só o escrivão podia assinar. Ficou claro da sentença do Ouvidor que a almotaçaria funcionava com dois tipos de oficiais, os Almotacés e o escrivão e que só a este pertencia assinar as licenças e escrever os termos dos despachos que se houvesse de fazer.

4.4.3 - O problema do ensino público seria estranho que não aparecesse nas correições, embora constituísse, a nosso ver, uma questão de administração concelhia corrente. Ora em 1747 verificava-se que não havia nem na vila nem nas proximidades mestre de gramática. Mas desde há muito que para isso se havia solicitado a Sua Majestade um partido de 30.000 réis para

esse efeito que se lhes concedera. Pelo que os Oficiais da Câmara deveriam lançar pregão público para ver se alguém, de bons costumes, se dispunha a prestar esse serviço tão útil à república quanto aos particulares. E deviam também no prazo de 30 dias solicitar ao Rei que confirmasse esse partido e até que o aumentasse. Provavelmente achou-se uma pessoa capaz e disponível. Mas em 1753, de novo era público e notório que não havia na terra mestre que ensinasse gramática e as primeiras letras (ler e escrever e contar). E não havia porque o anterior havia falecido e a Câmara não se apressava a nomear substituto, não obstante haver na mesma Câmara uma provisão régia a estabelecer que, no caso do falecimento do mestre, fosse nomeada outra pessoa capaz por 40.000 réis de partido. Mais uma vez é o Ouvidor que sacode a passividade dos Vereadores, ordenando que no prazo de 15 dias encontrasse uma pessoa competente para o cargo, eclesiástica ou secular. Se não executassem em conformidade, pagariam 6.000 réis para as obras do concelho. E na primeira reunião após a correição, o Escrivão da Câmara deveria ler este e os outros capítulos para não pudessem alegar desconhecimento.

4.4.4 - O facto de muitas matérias tratadas na correição deverem fazer parte da rotina administrativa, poderá ser interpretado como um sinal do carácter pro-activo da actuação dos Corregedores/Ouvidores no desempenho de um papel estimulador que as leis previam. O fomento florestal, por exemplo, constava das incumbências institucionais dos Vereadores²². Mas também fazia parte do rol das atribuições dos Corregedores²³. Não admira, pois, que a plantação de pinheiros em zonas marítimas sujeitas à força dos ventos que arrastavam areias e tornavam estéreis os campos, fosse uma preocupação de uns e outros. Não dispomos de livros de actas da Câmara para avaliar o dinamismo dos Vereadores neste caso concreto. Mas os capítulos de correição garantem-nos que alguns Ouvidores não descuravam tais obrigações. Um exemplo: na correição de 1746 disseram os eleitos da freguesia de Maceda, no actual concelho de Ovar, que se vinham observando os capítulos sobre os pinhões e queriam plantar nas «gândaras de cima» as quais se obrigavam a tapar, mas quanto aos pinheiros não se podiam tapar por ser terra pública. Em 1752 o assunto voltou à correição por iniciativa do Ouvidor que havia sido informado que nos lugares junto ao mar se destruíam as fazendas, tanto as particulares como as do concelho, por causa das areias. Mandou então que se semeassem pinhões e que esses espaços se tornassem coutos durante quatro anos. O gado miúdo que fosse encontrado, seria acoimado a 20 réis por cabeça e o gado vacuum a 100 réis, penas aplicadas para as obras do concelho. Os moradores apenas podiam retirar lamas e estrumes.

4.4.5. – Um assunto de relevância social importante que não tem a ver apenas com a Comarca da Feira mas com o reino em geral é o da base social do recrutamento dos Almotacés. As Ordenações Manuelinas e Filipinas (Livro 1, tit, 67 § 10) prescreviam que para esse ofício concelhio, de tanta utilidade para os consumidores e moradores urbanos, fossem eleitos apenas os melhores e os mais honrados dos lugares. É natural que os Corregedores estivessem atentos e perguntassem sobre o cumprimento da norma, ainda que os tempos já dessem sinais de inovação e de mudança. Assim

²² Ordenações Filipinas, tit. 66, § 26.

²³ Ordenações Filipinas, tit. 58, § 46.

aconteceu na Comarca na Feira em 1745. «Fez mais pergunta se se elegiam os Almotacés na forma da lei». O Ouvidor tinha conhecimento de que haviam sido nomeadas para Almotacés pessoas que o não deviam ser. Não era apenas naquela terra que tal sucedia. Por isso, sem se importar muito com a resposta, ordenou que daí em diante apenas se escolhessem «pessoas que têm servido na República e filhos deles que sejam bem procedidos e irmãos e que não tenham servido ofício vil ou outro qualquer dos proibidos». Mas como a prática vinha demonstrando que a exigência era de difícil cumprimento, achou por bem acrescentar que, faltando esses, fossem aproveitados lavradores ou filhos destes que vivessem de suas fazendas. E também todas aquelas pessoas que se tratassem à lei da nobreza, tivessem bom procedimento, limpeza de sangue e que não tivessem exercitado ofício algum que inabilitasse para tal emprego. Não seriam necessárias muitas décadas para que todo esse edifício sócio-burocrático assente na linhagem se desmoronasse.

4.4.6 – Outras matérias mais banais mas talvez importantes para a população acabavam por ter lugar na sessão da correição, dando até a impressão que muitos esperavam essa ocasião para propor medidas que normalmente deviam ser decididas pela governança municipal mas que na realidade não o eram. Exemplo: em 1758, o correio da vila da Feira expôs que era muito penoso para ele que o prazo de entrega das cartas destinadas ao Porto estivesse dilatado até à noite de 5ª feira, altura em que deviam seguir para o seu destino, sugerindo que o prazo fosse encurtado para a 5ª feira à tarde, tanto mais que os utentes dispunham de tempo mais que suficiente desde domingo até à quinta-feira. Imediatamente foi determinado que assim se fizesse.

Conclusão

Comparando com as correições feitas no séc. XVII no mesmo território²⁴, encontro uma diferença substancial: sem descurar completamente as freguesias rurais, pelo menos no que toca a conservação de obras e serventias públicas, as correições do séc. XVIII preocupam-se muito mais com os problemas da vila e da sede do concelho.

De qualquer modo e, como conclusão final, diria que à partida, as observações e mandados escritos anualmente pelo Ouvidor impunham-se aos responsáveis da Câmara como uma norma de inspiração e de aferição da sua própria acção governativa. Ou seja, para além das obrigações atribuídas aos Vereadores pelas Ordenações do Reino, estes deviam ter em atenção as directrizes concretas exaradas pelo Ouvidor no livro respectivo. Com o senão de muitas vezes a solução proposta demorar anos e anos a concretizar-se. Mas não me lembro de nenhuma questão ter sido pura e simplesmente abandonada por recusa da Câmara ou dos oficiais concelhios.

Há outro aspecto que me apraz registar como conclusão: a relação entre governantes e governados pode ter sido marcada por prepotências e abusos. Nós sabemos que eles existiram²⁵. Mas isso deveu-se mais ao espírito arrogante e medíocre de alguns governantes investidos em

²⁴ Ver SILVA, Francisco Ribeiro da, *Estrutura Administrativa do Condado da Feira no século XVII* in «Revista de Ciências Históricas», Universidade Portucalense, Porto, 1989, p. 255-271.

²⁵ Ver SOUSA, Fernando de, *O poder local nos finais do Ântigo Regime* in O *poder local em tempo de globalização. Uma histórica e um futuro*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2005, p. 149-170.

autoridade e às maldades e conluios nefastos da humana condição do que à falta de meios legais para os governados se manifestarem quando eram vítimas de prepotências. Nesses tempos, provavelmente o maior drama dos governados, para além da ignorância, era a de não terem condições para usufruir das possibilidades que o direito lhes oferecia.

ANEXO

Data da correição	Nome do Ouvidor
6.3. 1745	Doutor João da Costa Lima
1746	Doutor João da Costa Lima
13.5.1747	Doutor João da Costa Lima
17.3.1748	Doutor João da Costa Lima
29.3.1749	Doutor Luís Monteiro Ferreira Pinto
13.5.1750	Doutor Luís Monteiro Ferreira Pinto
10.3.1751	Doutor Luís Monteiro Ferreira Pinto
5.4.1752	Doutor Luís Osório Beltrão, Provedor de Coimbra
14.3.1753	Doutor José Caetano de Moura Portugal
6.3.1754	Doutor José Caetano de Moura Portugal
6.3.1755	Doutor José Caetano de Moura Portugal
22.9.1756	Doutor José dos Santos Ramalho
21.4.1757	Doutor José dos Santos Ramalho
10.3.1758	Doutor José dos Santos Ramalho
8.3.1759	Doutor José dos Santos Ramalho
9.12.1760	Doutor João da Costa Lima, Sindicante do Ouvidor anterior
19.12.1761	Doutor Manuel Gomes do Rego
7.10.1762	Doutor Manuel Gomes do Rego
9.9.1763	Doutor José Leite de Resende, Vereador mais velho
23.5.1764	Doutor Bernardo da Silva Pereira de Moura
22.3.1765	Doutor Bernardo da Silva Pereira de Moura
9.12.1766	Doutor Bernardo da Silva Pereira de Moura